|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | Nº 91/2012 |
| INTERESSADA | Associação Nacional de Educação Tecnológica - ANET |
| ASSUNTO | Credenciamento da Instituição – Deliberação CEE Nº 105/11 |
| RELATOR | Cons.° Walter Vicioni Gonçalves |
| PARECER CEE | Nº 435/2012 CEB Aprovado em 17/10/2012 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Em abril de 2011, o Presidente da Associação Nacional de Educação Tecnológica – ANET solicitou Credenciamento da Instituição, para emissão de Parecer Técnico, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE Nº 105/11.

A Instituição é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que se rege por estatuto próprio. Inicialmente denominada Associação Nacional de Escolas Técnicas, foi constituída em 1997, quando participaram de sua criação o Colégio Flamingo, o Colégio Mário de Andrade, o Colégio Mário Rosso de Luna, a Escola Técnica Oswaldo Cruz e o Instituto Radial de Ensino e Pesquisa. Em 2003, passou a denominar-se Associação Nacional de Educação Tecnológica - ANET. É constituída por sócios contribuintes que podem votar e ser votados para os cargos de administração e também por sócios beneméritos.

Atualmente, são associadas da ANET as seguintes instituições: Faculdade de Tecnologia das Américas, Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, Centro de Educação Tecnológica Flamingo, Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada - IBTA, Centro Tecnológico em Hotelaria, Gastronomia e Turismo, Centro Tecnológico ENIAC e FAPI, Colégio Técnico Luiz Rosa e Escola Técnica Prof. Wlademir dos Santos, todas no Estado de São Paulo, além do Centro de Educação Tecnológica - OPET, do Paraná.

Dentre as finalidades da ANET destacam-se a difusão do ensino técnico em todo o país, a orientação e o suporte às escolas técnicas filiadas e a divulgação dos parâmetros metodológicos, mercadológicos e educacionais visando a excelência dos serviços relacionados à educação profissional.

Dos autos consta, ainda, a proposta da ANET para a emissão do Parecer Técnico, informações sobre o Comitê Técnico de Avaliação - CTA, órgão interno, a ser integrado por profissionais com experiência na organização e na gestão acadêmica de cursos técnicos, membros do comitê referido, com os respectivos currículos profissionais, procedimentos para avaliação dos cursos e o perfil dos avaliadores.

**1.2 APRECIAÇÃO**

**1.2.1** A Deliberação CEE N.º 105/11 que estabelece diretrizes para a elaboração e a aprovação de Planos de Curso e emissão de Parecer Técnico para os cursos de educação profissional técnica, presencial ou a distância, e dá providências correlatas, e a Indicação CEE Nº 108/11 que dispõem que o parecer somente pode ser emitido por profissionais designados por instituição especial e previamente credenciada para esse fim, por este Colegiado.

Foram credenciadas, inicialmente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo - SENAC/SP, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo - SENAI/SP e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, instituições que possuem reconhecida experiência na educação profissional, tanto pela oferta de cursos, como pela gestão e desenvolvimento de projetos; todas foram criadas por lei específica e, ao longo de sua história, têm mantido significativo vínculo com o poder público. O Regimento do SENAI, apenas para citar um exemplo, dispõe que deve funcionar como órgão consultivo do governo, em assuntos relacionados com a formação profissional de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

Nos termos da Indicação CEE Nº 108/11, poderão ser credenciadas outras instituições, obedecidos os seguintes critérios:

*“a) ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso e/ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área objeto do Parecer Técnico;*

*b) atuar nas várias regiões do Estado de São Paulo, com possibilidade de gerenciar e de atender a demanda”.*

Inicialmente, é fundamental considerar que a Associação Nacional de Educação Tecnológica – ANET é uma associação representativa de unidades educacionais, não mantendo diretamente escolas ou cursos. Nesse sentido, suas atividades podem ser classificadas como as de organizações associativas patronais e empresariais, que representam os interesses de grupos especiais. Conforme consta dos autos, a ANET é composta por 10 instituições *associadas*, as quais representa. Tendo em vista essas características da Associação, não se pode observar “ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso e/ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área de objeto do Parecer Técnico”, um dos citados critérios para credenciamento.

Ainda, deve-se levar em conta que a Portaria CEE/GP Nº 537, de 13/12/2011, que aprovou orientações complementares relativas aos procedimentos decorrentes da Deliberação CEE Nº 105/2011, deixa claro que: *“um dos critérios de credenciamento das instituições foi que mantivessem rede de escolas nas várias regiões do Estado ou que pudessem atender a demanda em qualquer localidade do estado”.* Com relação a esse critério, é preciso considerar que a Associação não mantém *rede de escolas*, mas conta apenas com *instituições associadas*, que têm seus interesses representados pela ANET*.*

Também, pode-se citar, apenas como informação complementar, que se trata de uma associação privada, não tendo sido criada por lei específica ou tradicionalmente mantido vínculo com o poder público, como as instituições inicialmente credenciadas.

Diante do exposto e o que consta nos autos, a ANET não atende as normas em vigor para o atendimento às solicitações de pareceres técnicos.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11 e da Indicação CEE Nº 108/11, o pedido de Credenciamento da Associação Nacional de Educação Tecnológica – ANET, para emisão de Pareceres Técnicos, para cursos de educação profissional técnica de nível médio.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Instituição interessada.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

***a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Antônio Celso Pasquini *“Ad Hoc”*, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Sérgio Tiezzi Júnior e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de outubro de 2012.

***a) Cons.ª Maria Lúcia Franco Montoro Jens***

**em *exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE***

##### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de outubro de 2012.

**Cons. João Cardoso Palma Filho**

# Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER CEE Nº 435/12 – Publicado no DOE em 18/10/2012 - Seção I - Páginas 58/59